



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 02-0038 de 2012, 02/01/2013.....

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF. 11.264 - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

124119
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 42 fls.

Arquivado em 11/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

.....
.....
.....
.....
.....

.....
.....

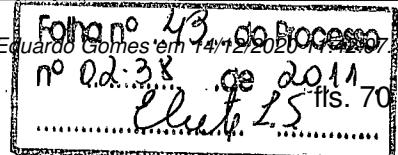
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 43 e folha de informação
sob nº 44 12/10/2013
..... Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - 8GP-33

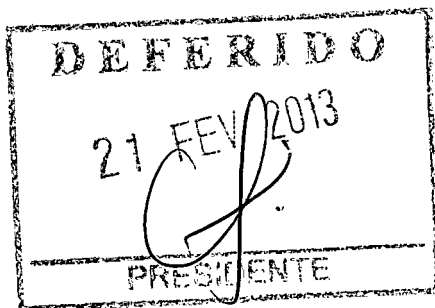


Câmara Municipal de São Paulo

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 14/12/2020 14:12:07



Ellete Lopes Silveira
CPF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00089/2013

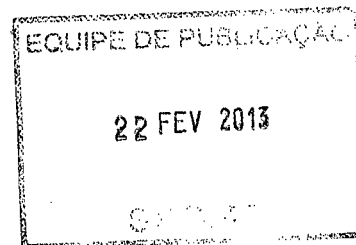
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Américo

PDL 38/2011, PDL 109/2011, PDL58/2012, PDL 71/2012, PL 572/2009, PL 579/2009, PL 580/2009, PL 581/2009, PL 58/2009, PL 01/2011, PL 02/2011, PL03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 54/2011, PL 141/201, PL 150/2011, PL 202/2011, PL 203/2011, PL 341/2011, PL 484/2011, PL 507/2011, PL 561/2011, PL 619/2011, PL 53/2012, PL 69/2012, PL 187/2012, PL 191/2012, PL 236/2012, PL 248/2012, PL 277/2012, PL 300/2012, PL 301/2012, PL 331/2012, PL 332/2012, PL 346/2012, PL 354/2012, PL 409/2012, PL 410/2012, PL 421/2012, PL 426/2012, PLO 04/2011, PLO 09/2011, PLO 11/2011.

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

02.38

de 20

11

12, 03

Papel para informação, rubricado como folha nº

44

(a)

Elcio L. S.

Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0089/2013.

11/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0089/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/03 12013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Adelar Cione
Assessor Parlamentar
Distrito 100 106

A Comissão de:

Finanças

08 / 04 / 13

Solange

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08.04.13 às 15h00
RF _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Leite

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 10 / 04 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 169 Em 15 / 04 / 13

Sandra Paula T. S. Norle
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do PL 02-38/11 em 15/04/13

(a) SPH

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Segue juntado , nesta data documento(s);
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 46 a 97 Em 15/04/13

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 022/13-C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 00495/2012

Folha nº 46 de

Processo nº 0230/11

15 - DOCREC
15- 00041/2013

Sandra Paula A. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Edilidade cópia da manifestação do órgão competente desta Prefeitura acerca do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38/11, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que susta, em todos os seus efeitos, o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
Resp PDL 38-11

CNPJ - 06.940.888/0001-91 - 20/02/2013 - 11:55 - 003329 - 1/1

Matéria PDL 38/2011. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?pid=74>

A Comissão de:
<i>Finanças</i>
<u>12 / 4 / 13</u>
<i>Solange</i>

Solange Aguiar dos Santos

Supervisora de SGP-22

RF 10.801

2012 - 0.342.565-8

Diretoria Regional dos Santos

ACRPA - SEM/ATI

Folha de informação nº 10

Do memo 675/2011 – ATL III

Folha nº 47

Processo nº 0630/11

Sandra Paula F. S. Horie

RF. 11.402 - SGP-12

Maria do Rosário Ramalho
RF 548.845/11
Diretora Núcleo de Fomento Cultural
SMC/G

INTERESSADO: SMC

ASSUNTO: projeto de Decreto Legislativo nº 38/2011

CÓPIA

SMC –G

Dra. Valeria Ebide

Em resposta às questões contidas às fls 09, informamos:

- Os projetos subsidiados pelo Programa de Fomento ao Teatro e Programa de Fomento à Dança vem se desenvolvendo normalmente, no que diz respeito aos processos seletivos, número de selecionados e valores destinados aos projetos, incluídas as edições do ano de 2011.
- Nenhum projeto foi interrompido antes ou após a edição do Decreto 51.300.
- Segue demonstrativo sobre o desenvolvimento dos Programas nos últimos 3 anos (6 edições)

Fomento ao Teatro

Ano	Edição	Selecionados	Valor
2009	XIV	14	4.222.183,48
	XV	15	2.325.427,23
2010	XVI	20	4.815.806,81
	XVII	10	1.983.990,19
2011	XVIII	19	5.442.117,59
	XIX	11	2.797.978,10

2012 - 0.342.565 - 8

Folha nº 48

Processo nº 0238/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

AGPP - SGM/ATL

Sandra Paula T. S. Horta
RF. 11.402 - SGP-1

Folha de informação nº 11

Do memo 675/2011 – ATL III

(a)

Maria do Rosário Ramalho
RF 546.845/11
Diretor Nucleo de Fomento Cultural
SMC/G

Fomento à Dança

Ano	Edição	Selecionados	Valor
2009	VI	15	2.999.931,00
	VII	11	1.800.000,00
2010	VIII	12	2.000.000,00
	IX	11	2.000.000,00
2011	X	20	3.917.981,55
	XI	10	1.926.245,77

CÓPIA

Por último , cumpre esclarecer que no ano de 2011 foram selecionados 30 projetos em cada um dos Programas, máximo permitido na legislação que os instituiu. As atividades vem se desenvolvendo normalmente, inclusive no tocante à entrega de relatórios e prestações de contas de projetos finalizados de edições anteriores.

Em 29 de novembro de 2011

Maria do Rosário Ramalho
Maria do Rosário Ramalho
RF. 546.845.1.01

Diretora Divisão de Fomentos

Folha nº 49 fls. 78



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 02.39/11

Folha de informação nº 132
Sandra Paula T. S. Horie
RP. 11.402 - SGP-12

Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Do memorando nº 675/2011-ATL III em 29 / 11 / 11 (a)

INTERESSADA: Câmara Municipal

ASSUNTO: projeto de decreto legislativo nº 38/11 que objetiva sustar o decreto municipal nº 51.300/02

SGM-ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente a V.S.^a com as manifestações da Assessoria Jurídica e da Divisão de Fomentos desta Pasta.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

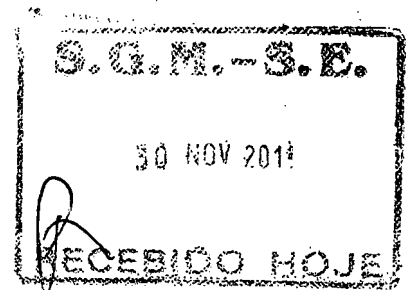
Carlos Augusto Calil

CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura

fl. 22
2012 - 0.342.565 - 8

Daruma Rodrigues dos Santos

AGU - SEMATI
25.194



91
VALE/vale



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 30

Processo nº 02-30/112007-0-225517-0

Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação

Processo Administrativo nº 2007-0.225.100-0 em 30/10/07

ROSANA M. FERREIRA
AGPP - 631.670.1.0
PGM - AJC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANDO DA
CELEBRAÇÃO DE "CONVÊNIOS, ACORDOS,
AJUSTES E OUTRS INSTRUMENTOS
CONGÊNERES".

Informação nº 2206/2007-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

CÓPIA

Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.006
SMCIAJ

Trata-se o presente de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Cultura através de uma série de questões a seguir transcritas e que, resumidamente, referem-se à necessidade ou não de prestação de contas pelas instituições que recebem algum tipo de repasse de recursos por parte do Município de São Paulo.

O questionamento tem pertinência, uma vez que, pela ausência de previsão legal no sentido da obrigatoriedade da prestação de contas nos Programas de Fomento à Dança e ao Teatro, algumas empresas têm argüido a ilegalidade de tal exigência, o que exige esclarecimento veemente e perene a respeito.

Destarte, as perguntas feitas, por uma questão de praticidade, serão respondidas segundo a ordem em que feitas, até para maior compreensão.

- 1) Os instrumentos formados no âmbito dos Programas de Fomento à Dança e ao Teatro são caracterizados como



Folha nº 51 do

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

CÓPIA

2007-0-225517-0

Folha de informação

Processo Administrativo nº 2007-0.225.100-0 em 30/10/07

nº 246
ROSAIA AP. FERREIRA
AGP 11.402-1.870.1
DPA - AJC

"convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos
congêneres", previstos no artigo 116 da lei federal 8.666/93?

Antonio Geraldo de Anun
RF 645.0474.00
SMCIA

A lei nº 13.279/02, que trata do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", bem como a lei nº 14.071/05, que trata, por sua vez, do "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo" não são realmente claras em suas respectivas redações, apenas limitando-se a estabelecer as regras gerais para a escolha do projeto vencedor que fará jus, por um dado período de tempo, a valores pagos pela Municipalidade visando ao incentivo e desenvolvimento de tais atividades.

Pela leitura dos editais, todavia, pode-se deduzir que temos, sim, uma espécie de concurso, mas daí não advém de modo algum a errônea conclusão de que o concurso seja modalidade de licitação que dê ensejo a instrumento que prescindia de prestação de contas.

Deveras, em geral, a doutrina apregoa que o concurso é modalidade licitatória que exige a apresentação de um projeto pronto e acabado. Daí pode parecer que não haveria necessidade de prestação de contas, até porque não haveria o protramento no tempo, isto é, dele não nasceria uma relação de trato sucessivo. Essa, aliás, seria uma das características peculiares do concurso, não havendo, segundo a doutrina, uma seleção de propostas para futura execução.

Contudo, um olhar mais atento sob tal instituto traz à baila seu aspecto mais importante, e que pode perfeitamente justificar sua utilização ainda que para casos em que estamos diante de um plano de trabalho cuja execução demanda um período mais prolongado: o concurso é a modalidade licitatória por excelência para a escolha pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2007-0-225517-0

CÓPIA

Folha de informação

Processo Administrativo nº 2007-0.225.100-0 em 30/10/07

nº 217
ROSANA AP. FERREIRA
AGRP 004.870.1.00
PEM - AJO

Administração de trabalho técnico ou artístico, exteriorizador de habilidade físico-intelectual personalíssima de seu autor.

Processo nº 02.98/11
Antonio Geraldo de Aguiar
RF 645.047.400
SMC/AJ

É a modalidade licitatória, que garante a isonomia máxima quando se está diante de material intangível, material, de cunho técnico ou artístico de difícil aferição hermética.

O fato de ser apresentado um projeto pronto e acabado por ocasião da proposta, ou de que esse projeto terá repercussões de ordem prática que se protrairão no tempo, é aspecto relevante, porém secundário, posto que o que realmente importa é que seja essa a modalidade de licitação apta a melhor avaliar trabalho técnico ou artístico de modo satisfatório.

Entretanto, o mero fato de estarmos diante da modalidade licitatória "concurso" não retira, mas, antes, REITERA A NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO DO INSTRUMENTO DAÍ ADVINDO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 116 DA LEI Nº 8.666/93.

A licitação, em todas as suas diversas modalidades, não pode de modo algum ser confundida com o instrumento que dela decorre, que pode ser desde um contrato a um convênio, ou mesmo um mero ajuste.

Embora a lei fale em contrato, o fato é que não há qualquer impeditivo legal para que a licitação seja utilizada como procedimento administrativo para a seleção da proposta que mais atenda ao interesse da Administração.

A licitação já é o instrumento ordinariamente utilizado para as hipóteses de alienação, dação em pagamento, etc., não havendo



Folha nº 53 de 50

Processo nº 02007-0-225517-0
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sandra Paula P.S. Horta
 RF. 11.402 SGP-12

CÓPIA

2007-0-225517-0

Folha de informação

Processo Administrativo nº 2007-0:225.100-0 em 30/10/07 nº 213
 ROSANA AP. FERREIRA
 AGP 1081 870.1.00
 SGM - AJC

qualquer óbice legal de que o concurso seja o modo previsto no Edital para a seleção da empresa que celebrará o convênio com o Município de São Paulo, para apresentar seu projeto cultural vencedor durante certo período, recebendo remuneração sucessiva e periódica, se assim estiver previsto no Edital.

Antonio Geraldo de Anunciação
 RF 645.047.4.00
 SMC/AJ

Aliás, basta entrar no sítio eletrônico do Ministério da Cultura para que se verifique o quanto afirmado acima: em praticamente todos os casos de programas de fomento os planos de trabalho são escolhido mediante concurso, para que então seja celebrado o devido convênio.

No caso em tela, estamos diante, segundo me parece, de um convênio, celebrado após o devido concurso para a seleção do conveniente. Trata-se de convênio porque, no caso, os interesses das partes não são contrapostos como no contrato, mas há uma união de esforço tendo em vista o interesse mútuo de fomento à cultura, quer seja através da dança, quer seja através do teatro.

Mas mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que consideremos que o instrumento advindo da aplicação da lei é um contrato, ou mesmo um ajuste entre as partes, o fato é que, ainda que se trate de um concurso, dele adveio instrumento que deve observância aos ditames da lei 8.666/93, o que implica a exigibilidade, em razão de sua natureza de norma geral, de prestação de contas.

Ressalte-se, aliás, que não há qualquer hipótese de fomento à atividade em que a prestação de contas não seja necessária. Se há repasse de verbas, se há qualquer tipo de criação de despesa pública, por óbvio que os gastos devem ser comprovados, até para que seja possível a atuação do controle interno e externo de tais contas.



Folha nº 54 do

Processo nº 01.301/11 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sandra Paula *S. Horie*
RF. 11.402 - SCP-12

CÓPIA

2007-0-225517-0

Folha de informação

Processo Administrativo nº 2007-0.225.100-0 em 30/10/07

ROSEANA ABREU FERREIRA
AOPP - 031.870.1.00
DGM - AJP

Pensar de outro modo seria viabilizar toda sorte de abusos e superfaturamentos; todo tipo de desvio de dinheiro público, sem que nada pudesse ser feito. Sob a fachada de "programas de fomento à cultura", as maiores algazarras financeiras encontrariam plena guarida.

Antonio Geraldo de Anunziato
RF 645.047.4.00
SMC/AJ

Ora, se os agentes públicos estão adstritos aos princípios esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, tendo para com os bens e valores que gerem não uma relação de propriedade, mas uma relação de administração, pois o erário público não pertence, por certo que não pode deles dispor sem que qualquer do povo, ou mesmo os órgãos internos e externos de controle possam saber o que dele foi feito.

Repita-se, lastreado nas lições de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que o administrador público não é proprietário do que gere. Não possui o direito de gozar, fruir e dispor dos bens e valores públicos a seu bel prazer. Está encarcerado em uma relação de administração, adstrito a lei e ao poder que lhe foi outorgado, mas que emana do povo e em seu nome é exercido.

Assim sendo, no que concerne à obrigatoriedade de prestação de contas, pouco importa o nome do instrumento resultante do processo seletivo previsto nas leis nº 13.279/02 e 14.071/05. QUALQUER TIPO DE DESPESA PÚBLICA DEVE SER DEVIDA E MINUDENTEMENTE COMPROVADA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM MERO "RELATÓRIO DE ATIVIDADES".

Não por outro motivo a redação do artigo 116 é amplíssima, abrangendo todo e qualquer acordo de vontades em que um dos pólos da relação seja a Administração Pública.

Folha nº 65 do
 Processo nº 0838/11
 Sandra Paula S. Horio
 RF. 11.402 SGP-12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

2007-0-225517-0
 Folha de informação

fls: 84

Processo Administrativo nº 2007-0.225.100-0 em 30/10/07

ROSANA AP. FERREIRA
 AGP - 001 470.1.00
 RRM - AJP

Registre-se, aliás, que as leis confirmam em absoluto a tese acima defendida ao dispor sobre a possibilidade de que os recursos provenham de fundos municipais, convênios, contratos e acordos realizados neste Município.

Antonio Geraldo de Aguiar
 RF 645.047.200
 SMC/AJ

Em especial em razão dos fundos especiais¹, com características bem peculiares a lhe caracterizar, mas principalmente diante da regra aberta prevista no artigo 116, não resta dúvida que a prestação de contas é obrigatória.

Assim sendo, respondendo à pergunta feita temos que os instrumentos formados no âmbito dos Programas de Fomento à Dança e ao Teatro estão, sem sombra de dúvida, dentre aqueles elencados no artigo 116 da lei nº 8.666/93, sendo plenamente cabível exigência de prestação de contas, em razão a vigência de tal dispositivo legal, a par de outros tantos citados no excelente parecer de fls. 195/213.

No caso em tela, aliás, e como já dito, está-se diante de um convênio, de há muito utilizados nas várias esferas da Administração para a o ajuste de vontades advindos de programas de

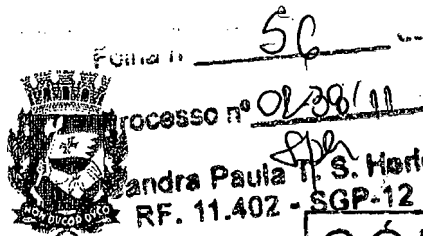
¹ As disposições do artigo 71 da Lei nº. 4.320/64 que define fundos especiais, *verbis*:

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por Lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Dispõe ainda a mesma Lei acerca da aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais (art. 72), destino de saldos positivos (art. 73) e a faculdade de instituição de normas peculiares de controle (art. 74). Diante do exposto, vislumbra-se as seguintes características dos fundos especiais:

- a) receitas especificadas no orçamento ou em créditos adicionais pela entidade instituidora do fundo;
- b) vinculação legal dessas receitas a determinados objetivos ou serviços;
- c) normas peculiares de aplicação dessas receitas;
- d) transferências para o exercício seguinte de saldo positivo apurado em balanço;
- e) normas peculiares de controle, prestação de contas;
- f) manutenção da competência específica para fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

PA 225100 cultura e necessidade de prestação de contas



Folha n.º 56
 Processo n.º 0238/11
 Sandra Paula T. S. Horie
 RF. 11.402 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2007-0-225517-0

CÓPIA

Folha de informação

Processo Administrativo n.º 2007-0.225.100-0 em 30/10/07 / 07/10/07 / 07/10/07
 n.º 22
 ROSANA AP. FERREIRA
 AGU. 181/370.1.00
 P. 11.402

fomento, devendo seguir todo o estrito regime jurídico que esse instituto pede (dentre os quais está a exigibilidade de prestação de contas).

[Assinatura]
 Antonio Geraldo de Anunciação
 RF 645.047.4.00
 SMC/AJ

- 2) Os co-patrocínios para a realização de Mostras e outros eventos culturais desenvolvidos por pessoas de direito privado são caracterizados como "convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres", previstos no artigo 116 da lei federal 8.666/93?

Como já respondido no item 1, o artigo 116 da lei federal é regra aberta, até por sua própria redação, abrangendo, portanto, qualquer ajuste em que a Administração Pública figura como uma das partes e que já não esteja prevista de modo expresso na lei de licitações. Ou seja, estabelece que, excetuada eventual disposição expressa em outra lei de caráter mais específico, e que de outra forma regule determinada questão relativa a qualquer instrumento, a lei de licitações será usada como norma geral, plenamente aplicável.

- 3) Os co-patrocínios firmados, após seleção, para a produção longa-metragem, curta metragem, finalização de filmes são caracterizados como "convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres", previstos no artigo 116 da lei federal 8.666/93?

Como já respondido no item 1, o artigo 116 da lei federal é regra aberta, até por sua própria redação, abrangendo, portanto, qualquer ajuste em que a Administração Pública figura como uma das partes e que já não esteja prevista de modo expresso na lei de licitações. Ou seja, estabelece que, excetuada eventual disposição expressa em outra lei de caráter mais específico e que de outra forma



Folha nº 57

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sandra Padua S. Nogueira
RF. 11.402-56912

2007-0-225517-0

Folha de informação

Processo Administrativo nº 2007-0.225.100-0 em 30/10/07

ROSANA AD. FERREIRA
AGPP - 31.870.1.00
PGEA-IC

regule determinada questão relativa a qualquer instrumento, a lei de licitações será usada como norma geral, plenamente aplicável.

Antonio Geraldo de Azevedo
RF 645.047.4-8
SMCIAJ

- 4) Há necessidade em todos casos descritos nos itens anteriores de se exigir, afora a comprovação da realização das atividades/produto cultural, a prestação contábil nos termos dos artigos 70 da Constituição Federal e 47, §1º da LOM?

Sim, pois temos em ambos os casos hipótese de ajustes que demandam despesa pública, o que exige prestação de contas, até para possibilitar o controle interno e externo dos atos da Administração, não cabendo falar em mero "relatório de atividades". Plenamente aplicáveis, no caso, os artigos 70 da Constituição Federal e 47, §1º da LOM.

- 5) A exigência de prestação de contas poderia também ser fundada no artigo 116 da lei federal 8.666/93?

A exigência de prestação de contas decorre não só do artigo 116 da lei federal, dos artigos 70 da Constituição Federal e 47, §1º da LOM, como da Lei de Responsabilidade Fiscal e da lei nº 4.320/64, sendo de instituição compulsória.

- 6) O estabelecimento dos critérios para julgamento das prestações de contas, procedimentos, previsão de comissão de funcionários responsáveis, pode ser feito por meio de Portaria da própria Secretaria de Cultura, como é feito pela Secretaria Municipal de Educação com os convênios para a manutenção de creches, ou é necessária edição de Decreto que trate da matéria?



Folha nº 58

Processo nº 0126/11

Sandra Paula M. S. Horto

RF. 11.402

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2007-0-225517-0

CÓPIA

Folha de informação

Processo Administrativo nº 2007-0.225.100-0 em 30/10/07

nº 223
ROSANA AP. FERREIRA
AGP/113-870.100
JOSÉ A. N.

A necessidade de prestação de contas deve estar consignada no Edital, se possível, a fim de evitar oposições descabidas e protelatórias, e seu regramento pode perfeitamente dar-se através de ato "interna corporis", como a portaria, por exemplo, ressaltando-se a responsabilidade dos funcionários incumbidos da análise da prestação de contas pela idoneidade e correção de sua análise.

Eis o nosso parecer, que submetemos ao crivo de V.

S^a.

São Paulo, /2007.

Flávia Moraes Barros

FLÁVIA MORAES BARROS
Procuradora Assessora – AJC
OAB/SP 190.425
PGM

Antonio Geraldo de Anunciação
Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.406
SMC/AJ

De acordo.

Lea Regina Caffaro Terra

LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

Folha n° 59

Processo n° 238/11

Sandra Paula S. Horto
RF. 11.402 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2007-0-225517-0

CÓPIA

Folha de informação

n° 207

ROSANA FERREIRA
ADPP - 831.870.1.00
PGM - AJC

Processo Administrativo nº 2007-0.225.100-0 em 30/10/07

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DE "CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E OUTRS INSTRUMENTOS CONGÊNERES".

Informação nº 2206/2007-PGM.AJC

Senhor Secretário de Negócios Jurídicos – SNJ

Remeto o presente a V. S^a. com o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, com respostas às perguntas feitas pela Secretaria Municipal de Cultura sobre a natureza jurídica dos instrumentos decorrentes da aplicação das leis nº 13.279/02 e 14.071/05, bem como sobre a obrigatoriedade de prestação de contas dos projetos apoiados pelas leis mencionadas.

Mantidos os acompanhantes.

São Paulo, 30/10/2007.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.00
SMC/AJ

Folha n.º 60 do

Processo n.º 9120/11

Sandra Paula D. V. Horta
RP. 11.402 - SGP-12

SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 026

Do processo n.º 2007-0.225.100-0 em

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMCIAJ

ASSUNTO: Consulta sobre a necessidade de prestação de contas quando da celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

2007-0.225.100-0

Informação n.º 4092/2007-SNIG

CÓPIA

Secretaria Municipal de Cultura
Senhor Secretário

Antonio Geraldo de Anunciação
RP 645.047.400
SMCIAJ

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município que acolho, em relação às respostas às indagações formuladas pela Secretaria Municipal de Cultura sobre a natureza jurídica dos contratos decorrentes das leis n.ºs 13.279/02 e 14.071/05, bem como, quanto a obrigatoriedade da prestação de contas dos projetos nelas apoiados.

Deixam de acompanhar os processos administrativos n.ºs 2006-0.148.846.2 e n.º 2007-0.225.517-0.

São Paulo,

RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNIG



BREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 61 d-38/11
 Sandra Paula S. Ribeiro
 RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 283

do PA n.º 2007-0.225.100-0

CÓPIA

em 26 de 07

2007-0-225517-0

EMENTA Nº 11.416: Convênios. Características gerais. Os recursos repassados pelos entes públicos em razão de convênio remanescem de natureza pública, ainda que utilizados pela entidade privada, o que enseja a necessidade inerradável de prestação de contas e a não-incidência de impostos. Possibilidade de instituição – ainda que isso não seja obrigatório - de critério de seleção ou mesmo de exigência de prévio procedimento licitatório para a escolha do futuro partícipe, sem que com isso se desnature o perfil jurídico do convênio.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Programas de fomento cultural

Antonio Geraldo de Almeida
 RF 645.047.000
 SMC/AJG

Informação n.º 876/2009-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
 Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata o presente de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Cultura acerca uma série de aspectos e imposições decorrentes da natureza do instrumento jurídico celebrado entre aquela



Folha nº 62 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSO nº 0238/11 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sandra Paula F. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 284

do PA n.º 2007-0.225.100-0

CÓPIA

em 06/5/0

Pasta e as entidades privadas para a promoção de ações culturais. O tema é de elevada importância, visto diferentes são as consequências jurídicas advindas dessa identificação, como se verá a seguir.

2007 - 0 - 2255 17 0

Estudando o tema de modo mais aprofundado, é forçoso reconhecer¹ que o instrumento de que se está a tratar nesses casos é efetivamente o convênio, ao qual se aplica o artigo 116 da Lei nº 8.666/93, "no que couber".

Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.00
SMCIAJ

Isto porque, nas atividades de fomento, tem-se por ínsita a congruência entre o objetivo visado pelo Poder Público e a vontade que marca o particular. Ou seja, o objetivo dos partícipes (e não das partes, como no contrato) são comuns (mas não necessariamente iguais) e, para atingi-los, os mesmos estabelecem via convênio uma associação cooperativa.

Segundo a clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos comuns dos partícipes"².

É instrumento que tem como característica a consensualidade e não a comutatividade, não se confundindo com o contrato, na medida em que, no convênio, todos os participantes

¹ E rever entendimento que anteriormente esposava, pela natureza jurídica de "instrumento congênere" desses ajustes.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed, São Paulo:Malheiros, 2009, p.411

2007-0-225517-0

fls. 92



Folha nº 63 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Processo nº 023011 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 230

do PA n.º 2007-0.225.100-0

CÓPIA

em 26/5/0
[Handwritten signature]

querem a mesma coisa; os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns; todos objetivam um resultado comum, de modo que NÃO SE COGITA DE PREÇO OU REMUNERAÇÃO, POIS SEU CERNE É A MÚTUA COLABORAÇÃO; as vontades se somam.

[Handwritten signature]
Antonio Geraldo de Araújo
RF 645.047.4.00
SMC/AJ

Como colocado com perfeição por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, para quem o convênio é uma espécie de ato administrativo complexo, "no contrato, as vontades não se compõem, não se adicionam, delas resultando uma terceira espécie de vontade (que é delas uma resultante e não uma adição), no ato complexo, as vontades se somam, atuando autônoma e paralelamente"³. Os interesses em jogo são obrigatoriamente comuns e convergentes, daí a outra sugestiva designação dada por alguns doutrinadores, qual seja, a de ATO UNIÃO.

Por interesse comum obviamente não se deve entender atividade comum, pois cada conveniente contribui de uma determinada maneira para a consecução do bem comum, tanto que a contrapartida pode se dar através de bens, recursos ou serviços. A grande celeuma vem à baila quando o que temos é um convênio entre entidades particulares e um ente público em que há repasse de recursos por parte desse último e a contrapartida do partícipe privado é feita unicamente através de serviços, o que aproxima perigosamente o instituto do contrato, podendo inclusive levar a seu uso equivocado (celebração de convênio quando deveria haver contrato ou vice-versa).

2007-0-225517-0



Folha nº 64 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Processo nº 0230/1 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 256

em 26 / 5 / 0

CÓPIA

do PA n.º 2007-0.225.100-0

De fato, os convênios podem ser de quatro tipos, basicamente: entre entes públicos e sem repasse de recursos, entre entes públicos e com repasse de recursos, entre um ente público e uma entidade privada sem repasse de recursos e, por fim, a situação que se tem no caso em tela, que é a hipótese de convênio celebrado entre um ente público e uma entidade privada com repasse de recursos.

Em todas essas quatro modalidades, percebe-se que ao menos um dos partícipes é um ente público³; que o objeto do convênio visa sempre à consecução de um objetivo comum; que o convênio não dá ensejo à formação de uma pessoa jurídica⁵; que deve ser reduzido a termo (não cabendo falar em convênio verbal⁶, visto que há assunção de obrigações e não existe permissivo legal admitindo sua realização senão por escrito), que não existe necessidade de autorização legislativa para sua celebração (bastando seja dado ao Poder Legislativo ciência do ajuste)⁷ e que há a aplicação subsidiária da lei nº 8.666/93, "no que couber", o que variará de forma significativa conforme se esteja diante de uma ou outra modalidade de convênio⁸.

³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo, 14ª ed, Rio de Janeiro:Forense, 2006, p.185

⁴ Note-se que o partícipe é o ente e não órgão que o compõe, que poderá, no máximo representá-lo. É nulo o convênio celebrado unicamente por órgão.

⁵ Diferentemente do que ocorre, atualmente, com o consórcio público, que pode gerar uma associação pública ou privada.

⁶ É exatamente por isso que a Instrução Normativa SIN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, no parágrafo 2º do artigo 9º ser nulo e de nenhum efeito o convênio verbal com a União ou com entidade da Administração Pública Federal.

⁷ O que já foi decidido por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal.

⁸ Não há nenhuma especificação acerca de quais disposições seriam ou não seriam aplicáveis aos convênios, talvez porque o perfil de suas quatro

2007-0-225517-0

fl. 94



Folha nº 65
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 01.301.15
Sandra Paula M. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 257 fls.

do PA n.º 2007-0.225.100-0

CÓPIA

em 26/5/07
Antonio Geraldo de Almeida
ACFP 500.696.200
RF 645.047.4.00

Tratando-se de convênio sem repasse de recursos, seja ele formado unicamente por entes públicos ou havendo participe privado, sua duração pode se dar por prazo indeterminado, pois não existem previsões de direito financeiro a reger o ajuste.

Antonio Geraldo de Almeida
RF 645.047.4.00
SMCIAJ

Em havendo repasses, por outro lado, impõe-se a previsão de prazo de duração do ajuste, pois deve ser elaborado

modalidades seja extremamente variado. Todavia, em havendo repasse de recursos, reza a lógica que o cuidado deve ser sempre redobrado e toda e qualquer medida que assegure a clara e transparente gestão do dinheiro público deve ser instituída. De todo modo, os Tribunais de Contas têm entendido que sempre será aplicável o artigo 38 da lei 8.666/93. Quanto à possibilidade de acréscimos e supressões, nos termos do artigo 65 da lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União entendeu que seus limites (seja qualitativa ou quantitativamente) se aplicam a quaisquer ajustes da Administração, o que inclui os convênios (Decisão 215/199- - Plenário). Por fim, quanto à problemática celeurna acerca da necessidade ou não de licitação prévia para a celebração dos convênios, os Tribunais não a tem considerado necessária, dada a natureza ínsita de mútua colaboração que rege o ajuste. A doutrina, por sua vez, também entende de modo geral por sua desnecessidade. Nada impede, todavia, que algum processo seletivo seja exigido (ou mesmo uma licitação) pela entidade pública que celebrará o convênio. Se ela entender que há um grande número de particulares que poderiam executar o objeto do convênio, nada impede a previsão de critérios competitivos para a escolha do futuro participe. É o que entende, por exemplo, Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual aduz que "Para travar convênios com entidades privadas, salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas - o sujeito público terá que licitar ou, quando possível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade" (BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., São Paulo:Malheiros, 2009, p. 660). Daí porque não há qualquer cabimento, no caso em epígrafe, em afirmar-se que a existência de processo seletivo para a aprovação dos projetos a serem fomentados pela Secretaria Municipal de Cultura traria aos mesmos a natureza de concurso, desnaturando-os como convênio. O mero fato de selecionar não muda a natureza jurídica do ajuste firmado, sendo tão somente procedimento instaurado pela Administração a fim de garantir maior isonomia aos concorrentes.

2007-0-225512-05.95



Folha nº 66 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSO nº 0.30/11 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sandra Paula F. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº VALERIA DE NAZARETH PERI
RF 595.101.701
PGM - AJC

CÓPIA

do PA n.º 2007-0.225.100-0

em 26/5/09
Yara Silva
AGPP - RF 600.590.2
PGM-AJC

cronograma de desembolso, plano de aplicação dos recursos e só são admitidos pagamentos durante esse prazo de vigência, sob pena de responsabilidade de gestor do convênio. Isso ocorre porque A NATUREZA DA VERBA REPASSADA PERMANECE PÚBLICA, O QUE ENSEJA PRESTAÇÃO DE CONTAS, a respeitar certo lapso temporal.

Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.400
SMCIAJ

Nesse passo, cumpre pisar e repisar a natureza pública das verbas repassadas no convênio, pois dessa característica elementar decorrem diversas e importantíssimas conseqüências.

Com efeito, quando o particular recebe verbas públicas em razão de convênio, esses valores continuam públicos, o que significa que: a) sobre ele não incidem impostos (seja ele o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o Imposto de Renda ou qualquer outro) e, b) o particular deve prestar contas do que fez desses recursos, comprovando minudentemente sua escoreita aplicação no objeto do convênio, tanto ao ente repassador como ao Tribunal de Contas.

Veja o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

"no contrato, o valor a ser pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins

2007-0-225517-0 fls. 96



Folha nº 67 ^{de} 68
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 Processo nº 0130
 Sandra Paula T. S. Horie
 RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 257
 em 26/5/08
 VALERIA DE NAZARETH PEREIRA
 RF 595.101.7.01
 PGM - AJC

do PA n.º 2007-0.225.100-0

CÓPIA

previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas⁹.

Antonio Geraldo de Aguiar
 RF 645.047.400
 SMCIAJ

Ou seja, diante da ausência de comutatividade nos convênios, surge a necessidade de controle *a posteriori* via prestação de contas justamente em razão da ausência de reciprocidade de obrigações presente nos contratos, dado que as verbas repassadas não têm natureza de preço ou de remuneração que uma das partes paga à outra em troca do benefício recebido.

"Vale dizer que o dinheiro assim repassado não muda a natureza por força do convênio; ele é utilizado pelo executor do convênio, mantida sua natureza de dinheiro público. Por essa razão, é visto como alguém que administra dinheiro público, estando sujeito ao controle financeiro e orçamentário previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição"¹⁰

O CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE PARTICULARES, COMO JÁ DITO, É MODALIDADE DE FOMENTO. Como explicado de modo claro pela ilustre administrativista,

"Quanto ao convênio entre entidades públicas e particulares, ele não é possível como forma de delegação de serviços públicos, mas como modalidade de fomento (v. item 2.5). É normalmente utilizado quando o Poder Público quer incentivar a iniciativa privada de interesse público. Ao invés de o Estado desempenhar, ele mesmo, determinada

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 23ª ed., São Paulo:Malheiros, 2007, p. 315.

¹⁰ Ob. cit., p. 318.

2007-0-225517-12 97



Folha nº 68

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 01-38/11

Sandra Paula P. S. Horio
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 220

VALERIA DE NAZARET PE
RF 585.1017
PGM - AJ

do PA n.º 2007-0.225.100-0

CÓPIA

em 26/5/09
Antonio Geraldo de Assunção
RF 645.047.400
SMCIAJ

atividade, opta por incentivar ou auxiliar o particular que queira fazê-lo, por meio de auxílios financeiros e subvenções, financiamentos, favores fiscais etc. A forma usual de concretizar esse incentivo é o convênio".

Ora, considerando que o convênio é o instrumento de concreção a uma atividade de fomento feita pelo ente público, ainda que a contrapartida do particular seja feita via serviços, também não é o caso de incidência de contribuição previdenciária, pois não se perfaz a hipótese prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, dado que os recursos são repassados com o fito maior de incentivar uma dada atividade e não de obter uma determinada prestação.

Destarte, verificado que o convênio é o instrumento que veicula os ajustes objeto de consulta pela Secretaria Municipal de Cultura, qualquer que seja o nome que se dê a ele, e que a natureza dos recursos repassados dele advindos é público e assim se mantém mesmo que transferido ao particular, só se pode concluir pela não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou mesmo do Imposto de Renda sobre os valores repassados, a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados como contrapartida em convênios que tenham como base a atividade de fomento estatal, bem como a necessidade de prestação de contas minuciosa a ser feita pelo particular, com a possibilidade inclusive de aplicação de sanções (administrativas, civis e mesmo penais) no caso de não apresentação ou de sua apresentação irregular.



Folha nº 69
Processo nº 0020111

Sandra Paula T. S. Morio
RF. 11.402 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 281

em 20/5 09
WALERIA DE NAZARETH
RF 455.101700
P. 114 AJC

do PA n.º 2007-0.225.100-0

Eis o nosso parecer, que submetemos ao crivo de Vossa
Senhoria.

2007 - 0 - 225 5 17 - 0

CÓPIA

Antonio Geraldo de Anuniação
RF 645.047.4.00
SMC/AJ

Mantido os acompanhantes.

fl. 67

São Paulo, / /2009.

Flávia Moraes Barros
FLÁVIA MORAES BARROS
Prócuradora Assessora - AJC
OAB/SP nº 190.425
PGM

De acordo.

São Paulo, 22/05 /2009.

Liliana de Almeida F. da S. Marçal
LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe - Subst.
OAB/SP 94.147
PGM/AJC

2007-0-225517-0 fl. 99



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 0130/11
Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação nº 262

SECRETARIA DE NAZARETH P. SILVA
RF 585.101701
PGM - AJC

do PA n.º 2007-0.225.100-0

CÓPIA

em 26/5/09

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Programas de fomento cultural

Informação n.º 876/2009-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.405
SMCIAJ

Encaminho estes autos a Vossa Excelência, com as manifestações do Departamento Judicial e da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, pela natureza de convênio dos ajustes objeto de consulta pela Secretaria Municipal da Cultura, de modo que é pública a natureza dos recursos repassados, o que enseja a impossibilidade de incidência de impostos sobre esses valores, a inviabilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre serviços prestados como contrapartida em convênios que tenham como base a atividade de fomento estatal, bem como a necessidade de prestação de contas minuciosa a ser feita pelo particular, com a possibilidade inclusive de aplicação de sanções (administrativas, civis e mesmo penais) no caso de não apresentação ou de sua apresentação irregular.

São Paulo, 26/5/2009.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município de São Paulo
OAB/SP 98.071
PGM

Acompanhantes: 2006-0.148.846-2; 2007-0.225.517-0; 2008-0.247.608-9; TID nº 2021514

PA 225100 SMC convênios

10
27 MAI 2009
10
MATERIA PDL 38/2011. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <http://www.saopaulo.sp.gov.br/legisconsultas>

Folha n° 71 do

2007-0-225517-0 fls. 100

Processo n° 01-38/11 PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

Sandra Paula T.S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação n.º 265 fl. 69

Do processo 2007-0.225.100-0

em 01/06/09 (a)

MARIA LUIZA RUIZ AROSTEGUI
A/GPP
AT./SNJ

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Programas de fomento cultural

[Assinatura]
Antonio Geraldo de Anunciã
RF 645.047.4.00
SMC/AJ

CÓPIA

Informação n.º 1687/2009-SNJ.G.

SNJ.G./ATJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Por louvável iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, iniciou-se o detido exame dos instrumentos jurídicos a serem utilizados pelo Poder Público para permitir o repasse de recursos dentro dos programas de fomento à atividade cultural, conforme manifestação de fls. 195/213.

Os diversos programas de fomento à atividade cultural atualmente coordenados pela Secretaria Municipal de Cultura, foram criados por leis específicas, sendo que anualmente ocorre a publicação de um Edital de convocação aos interessados, para estabelecer as diretrizes e formas de participação.

Na referida manifestação de SMC, destaca-se a necessidade de estabelecer um entendimento quanto à natureza de tais ajustes, bem como o tratamento fiscal aplicável e a exigibilidade de prestação de contas por parte das entidades receptoras dos recursos públicos. De outra parte, há um detalhado exame dos diversos programas e suas peculiaridades, buscando extremar as hipóteses de concurso e fomento.

O processo administrativo foi submetido à análise e manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, conforme fls 215/224, com o acolhimento desta Pasta. A conclusão alcançada é que o instrumento jurídico formado no âmbito dos Programas de Fomento à Dança e ao Teatro com o particular que tenha participado da seleção caracteriza-se como convênio, por força do disposto no item I do artigo 116 da Lei de Licitações.

2007-0-225517-0 fls. 01

CÓPIA



Folha nº 72 Folha de informação n.º 269

Do processo 2007-0.225.100-0 Processo nº 0220/11y 06/07 (MARIANA LUIZ)

Sandra Paula T. S. Horfe
RF. 11.402- SGP-12

AGPP
ATJ/SMJ

O convênio seria também o instrumento hábil a formalizar os co-patrocínios para a realização de mostras e outros eventos culturais desenvolvidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, bem como os co patrocínios firmados após seleção, para a produção de longa metragem, curta metragem e finalização de filmes.

Antonio Geraldo de Aguiar
RF 645.047.4.03
SMC/AJ

Após retorno dos autos a Secretaria Municipal de Cultura, manifestou-se o Grupo de Trabalho constituído naquela Pasta para exame da matéria, vindo a propor a edição de um Decreto específico para a regulamentação dos ajustes celebrados pela SMC, ao invés de uma Portaria, como sugerido pela PGM/AJC. O Grupo de Trabalho oferece a minuta do Decreto a ser editado.

Com estes elementos, o processo administrativo foi novamente encaminhado à apreciação da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município, com os acompanhantes nº 2006-0.148.846-2 e 2007-0.225.517-0, que tratam da incidência de imposto de renda sobre convênios e instrumentos congêneres e da incidência de contribuição previdenciária, quando da celebração de ajustes com cooperativas de trabalho.

Sobreveio assim a manifestação ementada sob o nº 11.416, que conclui serem de natureza pública os recursos repassados pelo Poder Público para entidade privada, a ensejar a correspondente prestação de contas pela entidade receptora, sob pena de incorrer em sanções administrativas e penais. De outra parte, em vista desta premissa, sobre os valores repassados não ocorreria a incidência de Imposto de Renda ou Imposto sobre Serviços.

As mesmas razões afastariam a incidência da contribuição previdenciária: a falar-se em recursos públicos, não haveria suporte para sua incidência.

Permito-me acrescentar algumas considerações às manifestações precedentes, especialmente em vista da edição do Decreto nº 49 539 de 29 de maio de 2008, que, conforme manifestação de fls 230/232 não se aplicaria aos instrumentos celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura, face ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 1º daquele diploma. O parecer de PGM/AJC não se deteve quanto a edição de Decreto conforme proposta de SMC.

Com efeito, as detalhadas ponderações apresentadas pela Assessoria Jurídica de SMC a fls 234/237 fornecem o nítido relato das dificuldades enfrentadas pela Pasta, que não estariam regulamentadas a contento pelo Decreto nº 49 539 de 29 de maio de 2008, sendo abrangente a proposta de sua resolução, a partir da apresentação da minuta de Decreto específica para os convênios celebrados pela SMC.

Folha 73 de 73
Cidade de
SÃO PAULO

Processo nº 000.000.000.000
Sandra Paula T. S. Horie

Folha de informação n.º

Do processo 2007-0.225.100-0.402 - SGP-12 em 09/06/10

CÓPIA

Relativamente ao texto do Decreto nº 49 539/2008 a proposta de Decreto de SMC é diversa quanto aos seguintes pontos:

Antonio Geraldo de
RF 645.047.410
SMC/AJ

- Artigo 2º, parágrafo 3º: possibilidade de prever-se o pagamento de taxa de administração limitada a 5% do valor dos recursos financeiros, possibilidade expressamente vedada pelo artigo 9º do recém editado Decreto
- Artigo 4º: previsão de delegação em favor dos Diretores de Departamentos da SMC para celebração de convênios e instrumentos congêneres
- Artigo 5º, parágrafos 1º e 2º: possibilidade de alteração do convênio, mediante determinadas condicionantes, desde que não tenha resultado de Edital de Chamamento Público
- Artigo 22: regulamentação mais detalhada relativamente ao procedimento para exercício do direito de defesa.

A leitura do Decreto nº 49 539/2008 deixa efetivamente duvida quanto á sua aplicação aos convênios celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura, ao prever no inciso II do parágrafo único do artigo 1º que estão excluídos de suas normas os convênios "*destinados à execução descentralizada de programas sociais municipais nas áreas da saúde, assistência social, educação, cultura e desporto, que serão objeto de regulamento próprio.*"

Poderiam ser consideradas como programas sociais, nos termos do Decreto, as atividades de fomento, como são aquelas tratadas neste processo administrativo?

O entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de SMC, é de que todos os programas desenvolvidos pela Pasta têm contrapartidas sociais implícitas. Sugere, portanto, a edição de Decreto específico, para regulamentação mais apropriada às atividades de SMC, ao invés da eventual alteração do Decreto nº 49539 de 29 de maio de 2008.

Neste passo, permito-me divergir da proposta, ponderando que além dos pontos acima ressaltados, os demais óbices apresentados pela Secretaria Municipal de Cultura poderiam ser objeto de adequação às especificidades das atividades culturais, mediante alteração do Decreto nº 49539 de 29 de maio de 2008, resultando num regime único para os convênios celebrados pela Municipalidade de São Paulo. Tal solução parece-me ser recomendável, sendo de notar-se que a minuta de Decreto apresentada contempla um sistema recursal próprio para as hipóteses de irregularidade no cumprimento ou na prestação de contas, proposta esta que parece-me ensejar possíveis dúvidas aos munícipes e aplicadores do direito, no tocante à isonomia.

Folha nº 74

Processo nº 0238/11

Sandra Paula S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Do processo 2007-0.225.100-0

2007-0-225517-0

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 266

em 09/06/09 (a)

MARIA LUÍZA RUIZ AROSTEGUI
AGPP
ATJ/SNJ

Penso também que admitir-se a possibilidade da cobrança de taxa de administração, ainda que de forma não taxativa, é contraditória em relação ao contexto da minuta do decreto. Com efeito, parece-me que o pagamento de taxa de administração configuraria hipótese de incidência fiscal, afastada expressamente pelo parecer de AJC/PGM relativamente aos convênios celebrados para execução dos programas de SMC.

CÓPIA

Para manifestação quanto à minuta de convênio oferecida por SMC e eventual adequação do Decreto nº 49 539 de 29 de maio de 2008 às propostas ali contidas bem como análise dos aspectos fiscais objeto do parecer de AJC/PGM, sugiro sejam os autos enviados a Secretaria Municipal de Finanças, antes da decisão do Exmo Sr Secretário de Negócios Jurídicos.

São Paulo, 09 de junho de 2009

[Assinatura]
Antonio Geraldo de Azevedo
RF 645.047-8/00
SMC/IA

[Assinatura]
MARIA SYLVIA RIBEIRO PEREIRA BARRETO
Procurador do Município
OAB/SP 65.989
SNJ.G.

De acordo.

São Paulo, 09/06/09

[Assinatura]
MARIA FERNANDA RAPOSO DE MEDEIROS TAVARES MARTINS
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
OAB/SP 84.803
SNJ.G.

Folha nº 75

2007-0-225517-0

Processo nº 01/38/11

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Sandra Paula M. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de informação n.º 228

Do processo 2007-0.225.100-0

em 09/06/09 (a)

MARIA LUIZA
AGPP
ATJ/SNJ

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Programas de fomento cultural.

Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.00
SMC/AJ

CÓPIA

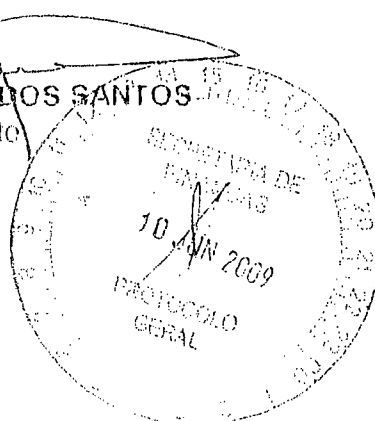
Informação n.º 1687a/2009-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Senhor Secretario Adjunto

Encaminho-lhe os autos para manifestação, nos termos propostos pela Assessoria Técnica e Jurídica desta Pasta.

São Paulo, 09/06/09

ANTONIO CLARET MACIEL DOS SANTOS
Secretário Adjunto
SNJ.G.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 74 05

Folha nº 76 de Folha de informação nº 258

d.o. Processo

nº 2007-0.225.100-0

Sandra Paula P. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

(a) Bernadete
Bernadete Franchi Forte Lopes
RF. 519.848.1.01
Assessoria Jurídica - GABSF

Ref. : Processo nº 2007-0.225.100-0

Int. : Departamento de Expansão Cultural

2007-0-225517-0

Ass. : Consulta à PGM acerca da prestação de constas nos ajustes, convênios e co-patrocínios da Secretaria Municipal de Cultura.

GABSF

CÓPIA

Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.015
SMCIAJ

Senhor Secretário Adjunto,

Trata-se de consulta acerca da natureza jurídica do fomento à atividade cultural realizada pela Secretaria Municipal de Cultura e, por conseguinte, do tratamento fiscal desses casos, em especial quanto à necessidade de se proceder ou não à retenção de tributos na fonte, quando do repasse desses valores.

Às fls. 253/261 foi juntado parecer da Procuradoria Geral do Município, no qual se estabelece que os convênios, instrumentos de concreção de uma atividade de fomento feita pelo ente público, não se confundem com contratos de prestação de serviços.

Da mesma forma, entendeu-se que o convênio é o instrumento que veicula os ajustes objeto da consulta formulada pela Secretaria Municipal de Cultura, qualquer que seja o nome que se dê a ele.

Portanto, partindo-se do pressuposto de que os instrumentos utilizados por SMC para fomentar a cultura no Município de São Paulo não têm natureza de contratos de prestação de serviços, e sim de convênios, não há que se falar em incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre os valores repassados por meio desses instrumentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 07

Folha nº 76

Processo nº 01.38/11

Folha de informação nº

do Processo

n.º

2007-0.225.100-0

Sandra S. S. Horto

RF. 11.402 - 2008-13

em 09/09/09

(a) Bonaldi

Secretaria Municipal de Cultura

RF. 519.040.1.00

Assessoria Jurídica - ABT

Ref. : Processo nº 2007-0.225.100-0

Int. : Departamento de Expansão Cultural

2007-0-2255170

Ass. : Consulta à PGM acerca da prestação de constas nos ajustes, convênios e co-patrocínios da Secretaria Municipal de Cultura.

SNJ G

Senhor Secretário,

CÓPIA

Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.00
SMCIAJ

Em devolução, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que endosso.

Mantidos os acompanhantes.

09 de setembro de 2009.

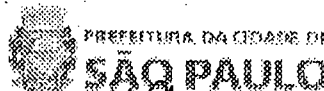
Silvio Dias

Silvio Dias

Secretário Adjunto

Secretaria Municipal de Finanças

SJ - GAB
11 SET 2009
21-10-004



Folha nº 79 do

Processo nº 01.30/11 Folha de informação nº 272

Do Processo nº. 2007-0.225.100-0 em 09/09/09
Sandra Paula F. S. Chierito
RF. 11.402 - SGP-12

(a) P
CRISTINA C. MATHEUS
Assist. Gestão P. Públicas
SNJ.G

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Departamento de Expansão Cultural.

ASSUNTO:

Consulta acerca da prestação de contas nos ajustes,
convênios e co-patrocínios da SMC - Programas de
fomento cultural.

2007-0-225517-0

Informação nº 2757/2009-SNJ.G.

SMC 60.2510.002
Senhor Secretário

CÓPIA

PS 85
Antônio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.00
SMC/AJ

Restituo este processo para as demais providências cabíveis
acolhendo a manifestação exarada pela PGM às fls. 253/262 e concordando com o exposto
por SF às fls. 268/270.

Mantidos os acompanhantes mencionados às fls. 253.

São Paulo,

Claudio Lembo
CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G



**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

fls. 82 9 09
fls. 242122

Folha de informação nº 259

do processo 2007-0.225.100-0 em 17/08/2010 (a)

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Recolhimento de contribuição para o INSS nos convênios celebrados com cooperativas.

Folha nº 80 do
Processo nº 1.783/2010

Sandra Paula T. S. Horie
RF 11.402 - SGP-12

Informação nº 1.783/2010-PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

CÓPIA

Antonio Carlos de Almeida
RF 645.047.40
SMC/AJ

1 - A Secretaria Municipal de Cultura voltou a consultar esta Procuradoria Geral, indagando desta vez se, enquanto não obtiver resposta à consulta formulada ao INSS acerca da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei Federal nº 8.212/91 sobre os recursos transferidos às cooperativas de trabalho, nos programas de fomento examinados no parecer de ementa nº 11.416 (fls. 254/263), deve ou não aquela Pasta continuar a efetuar o recolhimento da aludida contribuição, a fim de não incorrer em indesejável mora.

Relata a consulente que, desde 2005, vinha efetuando o recolhimento daquela contribuição social, até o momento em que foi acolhido o parecer de fls. 254/263, concluindo pela sua não-incidência no caso dos serviços prestados como contrapartida em convênios que tenham como base a atividade de fomento estatal.

Buscando adotar uma conduta preventiva – a fim de evitar os pesados encargos moratórios caso se entenda, no futuro, que a contribuição é de fato devida –, solicitou a SEMPLA a suplementação de seu orçamento para quitar os valores que deixaram de ser recolhidos ao INSS a partir de setembro de 2009 (fls. 288/289), sobrevivendo resposta negativa, baseada no fato de haver sido firmada orientação jurídica no sentido de que a contribuição não incide na espécie.

26



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 110

Folha nº 81 Folha de informação nº 300
do processo 2007-0.225.100-0 em 17/12/2010 (a)
Processo nº 01-30811-2010
Sandra Paula J. S. Herde
RF. 11.402 - SGP-12

Paralelamente, informa haver formulado consulta ao INSS, ainda não respondida.

CÓPIA

Antônio Geraldo de Antunes
RF 645.647.4.00
SMC/AJ

2 - A dúvida decorre da circunstância de haver a Pasta de Planejamento recusado o pedido de abertura de crédito adicional suplementar destinado à quitação da contribuição previdenciária do exercício de 2010, incidente sobre os valores transferidos às cooperativas de trabalho nos programas de fomento à cultura, conforme determinou o despacho de fl. 284.

A despeito da complexidade¹ do tema atinente à constitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 – matéria já examinada no parecer de ementa nº 11.229¹, entre outros –, entendo estar havendo uma confusão sobretudo de ordem semântica, na medida em que a Secretaria Municipal de Cultura continua se referindo aos ajustes firmados no âmbito do fomento cultural como se se tratasse de “contratação” de cooperativas de trabalho, o que explica seu temor acerca da incidência da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Ora, no parecer de ementa nº 11.416, aprovado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, esta Procuradoria Geral sustentou que, nas atividades de fomento, não há contrato, e sim convênio, porquanto existe congruência entre o objetivo visado pelo Poder Público e a vontade que marca o particular. Assim, os recursos repassados pelo ente público ao particular, neste caso, não constituem pagamento por serviços prestados, mas mera contrapartida financeira do convênio – daí se afirmar que os recursos mantêm sua característica de “recursos públicos”, obrigando a prestação de contas.

¹ Ementa nº 11.239: “Previdência Social. Contribuições à Seguridade Social incidentes sobre serviços prestados por contribuintes individuais e por cooperativas de trabalho. Incisos III e IV do art. 22 da Lei Federal nº 8.212/91, com a redação que lhes foi atribuída pela Lei Federal nº 9.876/99, cuja constitucionalidade é objeto de análise pelo STF na ADIn nº 2594-5. Auditoria fiscal na Secretaria Municipal de Transportes. Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos da Receita Federal do Brasil. Pretendida incidência das contribuições previdenciárias sobre serviços de transporte prestados por cooperativas de trabalho que operam no Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros. Não incidência. Recomendação de oferecimento de defesa administrativa, independentemente de recolhimento de depósito prévio (Medida Provisória nº 413)”.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 84 96 11

Folha nº 82 em 17/08/2010 (a)
do processo 2007-0.225.100-0
Processo nº 030/10

Sandra Paula T/S. Horle
RF. 11.402 - SGP-12

Megda Pinto Ribeiro
A.G.P.P. - RF 652.360.9.00
PGM/AJC

No caso das cooperativas de trabalho, a norma federal prevê a incidência de contribuição previdenciária apenas no caso de sua contratação. Se não há contrato, não incide a contribuição. Ademais, como disse o parecer da PGM, o próprio caráter público do recurso afasta, igualmente, a incidência da contribuição.

CÓPIA

Antônio Gomes
RF 645.077.4.0
SMC

Assim, se a Secretaria dos Negócios Jurídicos – a que compete traçar a orientação jurídica a ser seguida pela Administração – já definiu que não incide a contribuição previdenciária nos convênios atinentes às atividades de fomento, não vejo razão para que se continue recolhendo tal contribuição, ainda que em caráter preventivo, a menos que a própria Administração esteja duvidando das conclusões a que chegou no aludido parecer da PGM (o que não está expresso neste processo administrativo).

Neste contexto, parece-me assistir razão a SEMPLA quando deixou de abrir créditos suplementares para o recolhimento “provisório” dessas contribuições, até que a Receita Federal seja consultada, à vista do entendimento oficial já adotado pela Administração para o caso.

3 - De qualquer forma, cabe esclarecer que o Município está estudando, no processo 2003-0.225.628-4, a conveniência de ajuizar medida judicial com o objetivo de se desobrigar, em todas as situações possíveis, inclusive naquelas tratadas neste processo, do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei Federal nº 8.212/91, que é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594-DF, ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, anoto a existência de manifestações desta PGM e de SF favoráveis à medida.

4 - Feitas estas observações, proponho restituir o presente à Pasta consulente, esclarecendo ser desnecessária a abertura de créditos suplementares para o recolhimento provisório da contribuição previdenciária que, à luz do parecer de fls. 254/263, acolhido pela Secretaria dos Negócios

21



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fl. 85 112

Folha nº 83 de 302
do processo 2007-0.225.100-0 em 17/08/2010 (a)
Processo nº 0139/11

Jurídicos, não incide sobre os recursos transferidos às cooperativas de trabalho, nos convênios relacionados aos programas de fomento.

São Paulo, 16/08/2010.

Antonio Carlos do Anunciação
Antonio Carlos do Anunciação
RF 645.047.4.00
SMCIAJ

Luiz Paulo Zerbini Pereira
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

CÓPIA

De acordo.

São Paulo, 17/08/2010.

Lea Regina Caffaro Terra
LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 0128/11 Folha de informação nº 303

do processo 2007-0.225.100-0 em 14 de maio de 2010 (a)

Sandra Paula T. S. Nogueira
RF. 11.402 - SGP-12

Magda Pinto Riccio
A.G.P.P. - RF 652.360.9.00
PGM / AJC

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Recolhimento de contribuição para o INSS nos convênios celebrados com cooperativas.

Cont. da informação nº 1.783/2010-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

CÓPIA

[Handwritten signature]
Antônio Geraldo de Anunciação
RF 640.047.4.00
SNCIAJ

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo pela desnecessidade da abertura de créditos adicionais suplementares para o recolhimento provisório da contribuição previdenciária que, à luz do parecer de fls. 254/263, acolhido por essa Pasta, não incide sobre os recursos públicos transferidos às cooperativas de trabalho, nos convênios relacionados aos programas de fomento cultural.

Acompanha o TID 2021514.

São Paulo, 14 / 8 / 2010.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM

[Handwritten signature]
LPZI

PA0225100-SMC-Contribuição convênios cooperativas

[Handwritten signature]
18/08/2010
DNE



fl. 87 914

Folha nº 85 Folha de informação nº 304

do processo administrativo nº 2007-0.225.100-0 Processo nº 0120041 08/2010(a)

Sandra Paula F. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

MARIA LUIZA RUIZ AROSTEGUI
AGPP
AT.JISNJ

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

ASSUNTO: Recolhimento de contribuição para o INSS nos convênios celebrados com cooperativas.

CÓPIA

Informação nº 2549/2010-SNJ.G

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Senhor Secretário

Antônio Geraldo de Anunciação
RF 045.047.4.00
SMC/AJ

Em atendimento ao pedido de fl. 297, retorno o presente processo a essa Pasta, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município - PGM, que acolho, no sentido da desnecessidade da abertura de créditos adicionais suplementares para o recolhimento provisório da contribuição previdenciária que, à luz do parecer de fls. 254/263, acolhido por esta Secretaria, não incide sobre recursos públicos transferidos às cooperativas de trabalho, nos convênios relacionados aos programas de fomento cultural.

Acompanho o TID 2021514.

São Paulo, 26/08/2010

CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 86 de 15
Processo nº 012011
Sandra Paula T. S. Horie
Folha nº 88 - SGP-12

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

em 1/02/2013

(a)....Maurício Morais Tonin
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 257.058
SMC/AJ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2011 – susta em todos os seus efeitos o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51300/2010 – pedido de subsídios (of. SGP.12 nº 0495/2012)

SMC-Gabinete
Sr. Secretário

CÓPIA

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito pela Câmara Municipal de São Paulo referente ao Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2011, de autoria do vereador José Américo, que tem por objetivo **sustar em todos os seus efeitos o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 51.300/2010**, conforme proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls.07-verso).

O pedido de subsídio solicita resposta aos três quesitos às fls.03¹, a saber:

“1º) De acordo com a justificativa da propositura, o decreto acarretou o endquadramento do Programa Municipal de Fomento ao Teatro e do Programa Municipal de Fomento à Dança na modalidade de convênio, o que aumenta significativamente a carga tributária que incorrem. Qual a elevação da carga tributária, discriminada por tributo, aplicável a esses Programas?”

2º) Quais as conseqüências com a entrada em vigor do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa?”

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?”

¹ Tais quesitos foram elaborados pelo então vereador relator Donato, da Comissão de Finanças e Orçamento, atualmente Secretário de Governo desta Prefeitura.

AJ/MMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 87 fls. 116

Processo nº 01-38/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF 11.402-1/SGP-12
Folha nº

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

em 1/02/2013

(a)..... Maurício Moraes Tonin
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 257.058
SMC/AJ

CÓPIA

Ressalte-se que o projeto inicial do decreto legislativo propunha a suspensão total do referido decreto, o que poderia acarretar na total ausência de regulamentação dos convênios desta Pasta, para além dos ajustes celebrados no âmbito dos referidos programas.

Antes de tudo, faz-se necessário um esclarecimento essencial. O referido parágrafo único do artigo 1º do Decreto 51.300/2010, com as alterações promovidas pelo Decreto 52.442/2011, assim dispõe:

“Art. 1º. A Secretaria Municipal de Cultura poderá firmar convênios e outros instrumentos congêneres, com ou sem transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas em seu orçamento, para a realização de programas, projetos, atividades, ações, eventos e produtos que se relacionem com a área cultural, de interesse recíproco entre seus órgãos e pessoas públicas ou privadas, mediante a reunião e cooperação de esforços ou de recursos na forma que for estipulada.

Parágrafo único. Desde que observadas as regras previstas no edital, poderão ser celebrados com cooperativas de trabalho os convênios destinados à consecução de projetos culturais selecionados em conformidade com a Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005 (Lei de Fomento à Dança) e a Lei nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002 (Lei de Fomento ao Teatro), hipótese em que as cooperativas e seus cooperados assumirão, na forma da lei e de seus estatutos, todas as obrigações estabelecidas neste decreto.”

Segundo a justificativa do projeto de decreto legislativo, a norma ora em debate teria promovido o enquadramento dos projetos dos Programas Municipais de **Fomento ao Teatro e à Dança** na modalidade de **convênio**, o que seria “*estranho e inadequado à atividade artística*”, sendo que as Leis Municipais nºs 13.279/2002 e 14.071/2005, que estabelecem, respectivamente, referidos Programas fariam apenas em **contrato**.

Contudo, o ‘enquadramento’ do ajuste celebrado entre a Municipalidade e os interessados nos programas de fomento na categoria de convênio não decorre da mencionada disposição do Decreto, mas sim do entendimento sedimentado pela Procuradoria Geral do Município, através de sua Assessoria Jurídico-Consultiva, endossado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos,

AJ/MMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 01-39/14
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 SGP-12
Folha nº 10
Maurício Moraes Tonin
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 257.058
SMC/AJ

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

em 4/02/2013

(a).....

conforme Informação nº 2206/2007-PGM.AJC emanada no processo administrativo nº 2007-0.225.100-0, conforme cópia anexa.

CÓPIA

Em 2007, esta Pasta formulou consulta ao referido órgão para dirimir a dúvida acerca da natureza jurídica do instrumento celebrado entre a Administração Pública e os participantes nos Programas Municipais em referência, sendo que a Procuradoria Geral do Município firmou o entendimento de que os ajustes têm a natureza jurídica de convênio, independente da denominação estabelecida nas Leis que criaram os Programas. Isto é, o *nomem iuris* utilizado pelo legislador não foi técnico e não muda a sua natureza jurídica.

Assim, considerando a natureza jurídica de convênio destes instrumentos, a PGM exarou o parecer ementado de nº 11416 (Informação nº 876/2009-PGM.AJC), no sentido de não-incidência de tributos nos recursos repassados pela Administração aos particulares participantes dos Programas, conforme cópia anexa.

Desta forma, fica evidente que diretamente não há aumento de carga tributária aplicável ao projeto cultural fomentado. Pelo contrário, **não há incidência tributária no ajuste.**

A reclamação dos grupos fomentados ocorre porque anteriormente ao parecer da PGM e o esclarecimento do assunto, os ajustes ainda eram tratados como prestação de serviços, e se o grupo participasse do Programa através de Cooperativa - como é a ampla maioria dos casos - a SMC fazia o pagamento da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura (no caso, o valor total do projeto), nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Federal nº 8.212/1991.

Com isso, a contribuição ao INSS de cada artista era paga em percentual entre 9 e 11% sobre a remuneração, conforme legislação específica em vigor, em razão do recolhimento pelo 'tomador' do serviço.

Após firmado o entendimento de que o fomento se dá na forma de convênio, razão pela qual não incidem tributos sobre os valores repassados, a SMC deixou de efetuar estes recolhimentos ao INSS (o que gerou uma economia milionária ao erário). Por outro lado, a contribuição do artista autônomo cooperado passou a ser na alíquota de 20% sobre a remuneração, conforme legislação aplicável, em razão da ausência de contribuição por parte do 'tomador' do serviço.

AJ/MMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 89 fls. 118

Processo nº 01-39/11

Sandra Paula T. S. Horie
RF. Folha nº SGP-12

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

em 1/02/2013

(a).....Maurício Morais Tonin
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 257.058
SMC/AJ

Ora, os tributos são devidos de acordo com a natureza dos gastos no projeto, das atividades realizadas e da legislação aplicável, independente do Decreto 51.300/2010.

CÓPIA

Assim, os artistas que recebem remuneração pelo seu trabalho na realização do projeto fomentado devem efetuar o recolhimento da contribuição à seguridade social e do imposto de renda como qualquer outro trabalhador, de acordo com o fato gerador e alíquotas previstas na lei, assim como deverá ocorrer o pagamento de outros tributos porventura incidentes de acordo com a atividade (por exemplo, se for contratada alguma prestação de serviço que constitua fato gerador do ISS, este deverá ser recolhido pelo responsável tributário).²

Para que os artistas cooperados fomentados pelos programas municipais mencionados não paguem a contribuição previdenciária ao INSS ou o imposto de renda à União faz-se necessário ou alterar a Constituição Federal, por Emenda, com previsão específica (**imunidade**), ou criar uma lei nova de **isenção**, que necessariamente tem que ser lei ordinária federal.³

O Município de São Paulo não pode por lei municipal, muito menos por decreto, ou decreto legislativo, afastar a incidência desses tributos nos ajustes, sob pena de clara **inconstitucionalidade**, por vício de competência, já que são tributos federais, cabendo somente à União sobre eles legislar (art. 153, CF/88).

No mesmo sentido, para afastar a incidência do ISS nos serviços prestados para a consecução do projeto fomentado (tributo municipal, conforme art. 156, inc. III e § 3º), igualmente seria necessária lei municipal prevendo a **isenção**.⁴⁵

² A carga tributária em que incorrem os proponentes jurídicos, bem como os artistas e demais participantes do projeto decorre da própria legislação específica de cada tributo, não sendo distinta da que incorre qualquer outra pessoa em situação análoga, artista ou não, podendo variar conforme o caso.

³ Sem entrar no mérito da discussão quanto à isonomia e constitucionalidade da lei.

⁴ Frise-se que aqui não se está falando em incidência sobre o valor do projeto em si, mas sim nas atividades necessárias à sua execução, como por exemplo confecção de figurinos. Como ficou claro acima, não há incidência tributária no repasse dos recursos aos grupos.

⁵ A esse respeito, há quem defenda que a alíquota mínima de 2% não pode ser ferida, em função da Emenda Constitucional nº 37/2002, já que caberia à lei complementar regulamentar a forma de isenções (art. 156, §3º, III, CF). Logo, não poderia ser concedida por lei municipal isenção total do imposto. Porém, fato é que as isenções são sempre concedidas independente da alíquota mínima. Diversos Municípios o fazem com fundamento no princípio da territorialidade e da autonomia constitucional dos Municípios, sendo que as leis permanecem em vigor. Isso possivelmente por interpretação do art. 178 do CTN, que prevê que as isenções podem ser revogadas ou modificadas por lei, a qualquer momento (sem especificar se lei ordinária ou complementar).

AJ/MMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

CÓPIA

Folha nº 01
Processo nº 0039/11
Sandra Paula T. S. Morais
RF. 11.402-1
Folha nº 01
(a).... Mauricio Morais Tonin
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 257.058
SMC/AJ
fls. 19

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

em 1/02/2013

Isto posto, com relação ao **primeiro questionamento**, não há como discriminar de maneira geral a carga tributária em que incorrem os participantes de cada projeto. E tal fato independe, repita-se, do Decreto 51.300/2010, posto que o entendimento de que a natureza jurídica destes ajustes é de convênio não surgiu pelo Decreto, que regulamenta os convênios e ajustes congêneres celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

De outra parte, é certo que o alegado aumento na carga tributária nos ajustes - que se existente é de forma indireta -, certamente **foi equacionado** pelos participantes ao formular os novos orçamentos dos projetos, sendo inexistente o risco de extinção dos Programas por suposta impossibilidade de cumprimento de seus objetivos. Basta verificar que mesmo após o parecer da PGM e do Decreto 51.300/2010 **não houve diminuição no número de projetos inscritos e selecionados**, conforme já restou esclarecido no expediente anterior encaminhado a esta Pasta acerca do projeto de decreto legislativo em questão, conforme cópia às fls. 20/21 do presente.

Quanto ao **segundo questionamento**, diante do acima já explanado, a consequência prática da eventual entrada em vigor do substitutivo do decreto legislativo proposto seria virtualmente nula, ou **nenhuma**. Isso porque a **simples sustação de efeitos do parágrafo único de seu artigo 1º não nos permitiria concluir pela mudança da natureza jurídica dos instrumentos celebrados no âmbito dos Programas municipais em referência, ou seja, a SMC permaneceria obrigada a considerar os ajustes como convênio**.

Repita-se: firmou-se entendimento pela natureza jurídica de convênio destes ajustes ao considerar que não há, como nas prestações de serviço, uma simples prestação e contra-prestação onerosa, isto é, não há interesses contrapostos. Nas atividades de fomentos culturais, parte integrante de uma política cultural fundamentada na própria Constituição Federal⁶ e na Lei Orgânica Municipal⁷, há

No que parece haver consenso geral é de que a concessão de isenções deve necessariamente ser precedida de um estudo sobre o impacto orçamentário para os exercícios seguintes e demonstração de que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14).

⁶ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

⁷ Art. 191. O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 195. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

AJ/MMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 9 fls. 120

Processo nº 930/11

Sandra Paula T. S. Morie
RF 11.402-93-12
Folha nº 93-12Maurício Morais Tonin
(a).....Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 257.058
SMC/AJ

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

CÓPIA

em 1/02/2013

uma ação estatal para apoiar, incentivar e valorizar diversas manifestações culturais em suas variadas vertentes, havendo um interesse convergente do Estado em fomentar as ações culturais e dos particulares em realizá-las.

E o parecer da PGM, endossado por SNJ, de caráter vinculante a esta Pasta, permaneceria válido e nos obrigando a tratar o assunto com responsabilidade.

Importa-nos frisar, por oportuno, que por se tratar de *convênio* há a necessidade de **prestação de contas** da utilização destes recursos - que permanecem com **caráter público** mesmo quando repassados aos grupos fomentados -, o que não seria necessário em um contrato de prestação de serviços, no qual ocorre remuneração por um serviço prestado à Municipalidade, mediante o ateste.

A esse respeito, a exigência de prestação de contas vai ao encontro de disposições da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de São Paulo⁸, no caso de entidades privadas que se utilizam de recursos públicos para realização de determinadas ações, ainda que de interesse público, como o caso dos Programas em questão.

Neste quesito, a aplicação do Decreto 51300/2010 se presta a tornar ainda mais claras as regras que complementam aquelas da legislação que institui os Programas Municipais em referência, conforme permissivo da lei de criação da SMC⁹. Assim, o decreto traz a disposição expressa acerca da obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos recebidos para realização do projeto, coadunando-se com referidas disposições da Lei Orgânica Municipal.

Vale lembrar que a prestação de contas dos projetos fomentados no âmbito dos Programas Municipais em estudo é objeto de regulamentação própria, nos termos do Decreto nº 52.935/2012 (cópia à fls. 17). Exclusivamente para tais programas a prestação de contas é feita de **forma muito simplificada**, através de planilhas demonstrativas dos gastos.¹⁰

⁸ Art.47 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

⁹ Lei 8204/1975, art. 2º, I e V

¹⁰ Neste sentido, é importante ressaltar que a tendência atual é a de maior rigor com a prestação de contas de entidades privadas que recebem recursos públicos para consecução de atividades de interesse público, e não o contrário. A desobrigação dos grupos de prestarem contas dos gastos de seus projetos - que chegam a valores



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 92 de 121

Processo nº 0139/11
Sandra Paula T. S. Morie
RE 11.402.996-12
Folha nº 99

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

CÓPIA

em 1/02/2013

(a).....Maurício Morais Tonin
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 257.058
SMC/AJ

Portanto, a eventual sustação dos efeitos do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51300/2010 apenas excluiria a aplicação das regras específicas do referido decreto aos projetos fomentados nos termos dos Programas Municipais – o que geraria uma certa insegurança e confusão prática –, mas não alteraria a natureza jurídica dos ajustes firmados (convênios), bem como não alteraria os tributos e demais encargos a que estão sujeitos os participantes, já que estes são objeto de legislação específica. Da mesma forma, a prestação de contas continuaria devida, se não por força do Decreto 51300/2010 ou na forma do Decreto 52935/2012, por disposições da própria Lei Orgânica Municipal e outras aplicáveis à espécie.

Por fim, o **terceiro e último questionamento** trata da opinião do Poder Executivo sobre a matéria. Não cabe a esta assessoria jurídica este ônus, mas a V. Exa. e, em última instância, ao Prefeito. Todavia, peço vênica para opinar, ficando ao critério de V. Exa. acatar ou discordar do entendimento.

Primeiramente, mister analisar a figura jurídica do decreto legislativo, utilizado no presente caso com o intuito de suspender eficácia de dispositivo de decreto emanado pelo Chefe do Executivo.

Como cediço, o decreto emanado do Prefeito, enquanto categoria normativa, tem a função de regulamentar determinada matéria disposta em lei para lhe conferir efetividade e aplicabilidade. Logo, o decreto é necessariamente subordinado à Lei. Apenas a Lei, enquanto fonte primária do Direito, inova na ordem jurídica num sistema positivista como o nosso de *civil law*, sendo o decreto

de R\$ 789.846,07 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sete centavos) cada, conforme último edital da 22ª edição – seria, ao nosso ver, um retrocesso.

A corroborar o alegado, o Decreto Municipal nº 53.623 de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a lei de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 12.527/2011), prevê nos arts. 68 e 69 a obrigação de publicidade e transparência:

Art. 68. *As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão dar publicidade às seguintes informações:*

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como dos respectivos aditivos.

(...)

Art. 69. *A publicidade a que estão submetidas as entidades mencionadas no artigo 68 refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

AJ/MMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 93
Tts. 122

Processo nº 06-38/11
Sandra Paula T. S. Morie
Rôlha nº 02 SSGP-12

CÓPIA

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

em 1/02/2013

(a).....Maurício Morais Tonin
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 257.058
SMC/AJ

apenas fonte secundária, subordinado necessariamente à Lei, nunca contrário ou além dela.

Desta maneira, o artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispõe como atribuição privativa do Prefeito:

“Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;” (destacou-se)

Esta competência material residual do decreto coaduna-se com a observância do princípio da legalidade no âmbito constitucional e presta-se à garantia do direito fundamental exposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal¹¹, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, além da previsão do princípio da legalidade estrita ao qual a Administração Pública está vinculado, conforme art. 37, *caput*, da CF.

O decreto legislativo, por sua vez, tem por escopo, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo:

Art. 236 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I - fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Neste sentido, conforme se verifica do Parecer nº 1005/2011 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o referido projeto

¹¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

CÓPIA

Folha n° 94 fls. 123

Processo n° 01.301/11

Sandra Paula T. S. Horie

RE 11.408 - SGP-12

Maurício Moraes Tonin

(a).....Procurador Assessor Chefe

OAB/SP 257.058

SMC/AJ

Do P.A. n° 2012-0.342.565-8

em 1 /02/2013

encontraria guarida legal no artigo 14, XIII, da Lei Orgânica, que estabelece competir privativamente à Câmara “zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

No caso em debate, pretende-se a edição de decreto legislativo já que caberia à Câmara sustar os efeitos do ato do Executivo que teria exorbitado seu poder regulamentar: “o Decreto 51.300/10, que veio para regulamentar a operacionalização das Leis n°s 13.279/02 e 14.071/05, foi além, na medida em que inovou na ordem jurídica, vez que alterou a sistemática fixada por tais leis.”

Frise-se que, não obstante o fundamento legal do decreto legislativo prestar-se a um objetivo nobre, prevendo um instrumento que permite evitar mandos e desmandos do chefe do Executivo em desrespeito ao princípio da legalidade, o instrumento permite uma séria ingerência de um poder (Legislativo) na autonomia de outro (Executivo), contrapondo-se a outro ponto fundamental de nosso sistema político-constitucional que é a separação dos poderes, um dos princípios fundamentais adotados por nossa Constituição Federal de 1988, conforme expresso em seu artigo 2º:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A objetivada independência e harmonia entre os poderes, atributos necessários para que atuem em um *sistema de pesos e contrapesos*, conforme consagrada expressão, exige que se garanta uma autonomia e independência funcional entre eles. Nos dizeres do célebre constitucionalista José Afonso da Silva¹²:

“A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; (...) (b) independência orgânica, significando que, além da especialização, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.”

¹² Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 35ª ed, p.109



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

CÓPIA

Folha nº 95 de 24
Processo nº 0639/11
Sandra Paula T. S. Horne
PE 11.402-7 SGP-12
Folha nº 7
Maurício Morais Torin
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 257.058
SMC/AJ

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

em 1/02/2013

(a).....

Logo, por ser um instrumento que permite uma interferência significativa de um poder em outro, em exceção à autonomia funcional e objetiva de cada qual, ainda que seja legalmente previsto (e tenha seu reflexo constitucional no artigo 49, V, da Lei Maior), deve ser utilizado com todas as ressalvas possíveis, apenas em casos de extrema pertinência e indubitável cabimento.

O cerne da questão é, portanto, verificar se o Decreto 51300/2010 excedeu o poder regulamentar do Executivo, para que se verifique o indubitável cabimento de tão drástica medida. Ora, não foi o decreto guerreado que promoveu o enquadramento dos ajustes firmados no âmbito das referidas leis na categoria de convênios. Aliás, sequer compete falar em enquadramento. O que ocorreu foi a interpretação das referidas leis por parte do órgão responsável na Prefeitura, à luz do ordenamento jurídico pátrio, chegando-se à conclusão que os ajustes firmados no âmbito dos Programas municipais de fomentos têm a natureza jurídica de convênio.

Destarte, não há que se falar que o Decreto exorbitou seu poder regulamentar, já que não trouxe qualquer disposição contrária ou além das referidas leis, que continuam sendo aplicadas integralmente. O decreto, por outro lado, tornou claras exigências fundamentais não dispostas nas leis, mas exigidas por força de disposições da própria Lei Orgânica e da Constituição Federal, superiores às leis de fomento, como aquela relativa à prestação de contas, como já esclarecido nos pareceres mencionados.

Verifica-se, portanto, que a promulgação de um decreto Legislativo a sustar os efeitos de um decreto do Executivo em uma situação em que o cabimento deste expediente é no mínimo duvidoso constituiria afronta ao princípio constitucional da independência harmônica dos Poderes. A justificativa do projeto revela-se nesse aspecto incompleta quando confrontada mais minuciosamente com a situação exposta.

Além disso, impossível analisar o caso sem atentar para a situação política atual de nossa cidade. Como se sabe, o Prefeito eleito e empossado desde 1º/1/2013, Fernando Haddad, é do Partido dos Trabalhadores – PT. Da mesma forma, o vereador autor do projeto de decreto legislativo e atual presidente da Câmara Municipal, José Américo, igualmente é filiado ao PT.

Ora, dessa situação vislumbramos o Chefe do Poder Legislativo suspendendo ato do Chefe do Poder Executivo, sendo ambos do mesmo partido político e publicamente parceiros no comando da cidade de São Paulo. E nem se

AJ/MMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

CÓPIA

Folha nº 96
Processo nº 0139/11
fls. 125
Sandra Paula T. S. Morle
RF. 11.402 - SGP-12
Folha nº 48
Maurício Morais Tonin
Procurador Assessor Chefe
OAB/SP 257.058
SMC/AJ

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

em 1/02/2013

(a).....

diga que o decreto foi assinado pelo Prefeito antecessor, o que justificaria a intervenção. O resultado prático é exatamente o mesmo.

Soa estranho que haja tamanha interferência, o que certamente pode ser evitado com debate político entre esses personagens.

Dessa forma, **parece-nos que a posição do Executivo seria contrária à edição do decreto legislativo na forma proposta.** Isso porque em nada alteraria a natureza jurídica do ajuste celebrado, conforme sedimentado por PGM e SNJ. Além disso, a interferência tem caráter político, o que certamente se quer evitar com a atual composição dos Poderes Executivos e Legislativos da cidade de São Paulo.

De qualquer forma, caso o Executivo – cujo comando está apenas há um mês na gestão da Prefeitura – queira aprofundar o estudo do tema para solucionar o impasse, nada impede que seja constituído um grupo de estudo, contemplando servidores desta Secretaria de Cultura, da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Secretaria de Governo, para ao final emitir sua posição.

Até porque as conclusões exaradas no presente parecer se coadunam com os Programas de Fomento ao Teatro e à Dança na forma como hoje previstos nas leis municipais que os criaram e com o Decreto 51.300/2010. Todavia, é sabido que existe uma **demandade revisão das referidas leis**, o que pode alterar completamente ou parcialmente a forma de implementação do fomento, mudando todo o contexto legal e jurídico atualmente vigente. Tal revisão e o debate sobre o assunto certamente passará por esta Secretaria e pela Câmara Municipal.

Com essas considerações, submeto o tema ao crivo de V. Exa.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2013.


Mauricio Morais Tonin
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMC/AJ
OAB/SP nº 257.058



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 97 de 26
 Processo nº 02-38/11
 Sandra Paula P. S. Ho
 RE 11.462- SGP-12
 Folha nº 99

Do P.A. nº 2012-0.342.565-8

em 04/02/2013

(a).....*Sandra Paula P. S. Ho*
 Gabinete do Secretário
 Secretaria Municipal de Cultura

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Decreto Lei nº 38/2011 – susta em todos os seus efeitos o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51300/2010 – pedido de subsídios (of. SGP.12 nº 0495/2012)

SGM/G
 Sr. Secretário

CÓPIA

Com a manifestação da assessoria jurídica desta Pasta, restituo o presente endossando as respostas aos quesitos formulados pela Câmara Municipal de São Paulo.

Informo, a esse respeito, que esta Pasta proporá, em paralelo, a criação de um grupo de estudos no âmbito do Executivo, visando a revisão das leis de fomento ao teatro e à dança, o que todavia em nada interfere no prosseguimento do presente processo na forma ora formalizada.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2013.

[Assinatura]
JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA
 Secretário Municipal de Cultura
 SMC.G

[Assinatura]
 AJ/MMT

Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 98 e 99 Em 20/5/13

Celo Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 98 do proc. fls. 128
nº 02-38 de 20 11

CR
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2011:

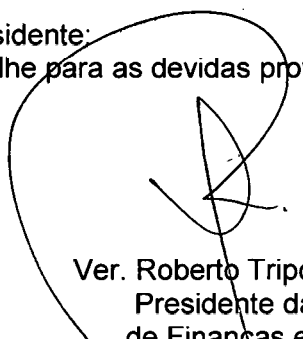
1º) De acordo com a justificativa da propositura, o decreto acarretou o enquadramento do Programa Municipal de Fomento ao Teatro e do Programa Municipal de Fomento à Dança na modalidade de convênio, o que aumenta significativamente a carga tributária que incorrem. Qual a elevação da carga tributária, discriminada por tributo, aplicável a esses Programas?

2º) Quais as consequências com a entrada em vigor do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa?

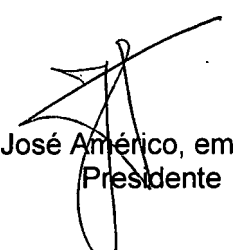
3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Milton Leite, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em 17/05/13.
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

São Paulo, 09 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00158/2013

Senhor Prefeito,

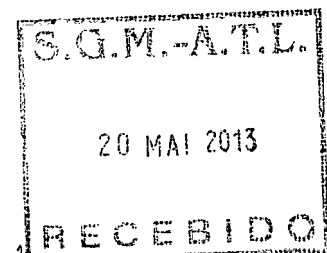
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38/2011, de autoria do Vereador José Américo, que *susta, em todos os seus termos, o Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010 (revoga Decreto que enquadra os programas municipais de fomento ao teatro e à dança na modalidade de convênio)*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 100 Em 28/6/13
Celo Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 131

São Paulo, 25 de junho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 169/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00158/2013

15 - DOCREC
15- 00353/2013

Folha nº 100 do proc.
nº 02-38 de 20 11

Senhor Presidente

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Em atenção ao ofício epigrafado, que renova o pedido de subsídios encaminhado a este Gabinete por meio do Ofício SGP-12 nº 495/2012, esclareço a Vossa Excelência que as informações relativas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 38/11, do Vereador José Américo, que susta em todos os seus termos o Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010, já foram prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e enviadas a esta Câmara Municipal, por cópia anexada ao Ofício ATL nº 022/13-C.

Posto isso, valho-me da oportunidade para reiterar a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
Resp PDL 38-11

A Comissão de:

Finanças

28/06/13

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Finanças - SGP 22

Substituto

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28/6/13 às 13:45

Caio César de Aguiar
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Redistribuído ao Vereador Paulo Fiorillo

Para relatar.

da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/05/2014

Presidente

Segue ✓ Juntado ✓, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)

nº 101/102 Em 13/08/14

Aparecido F. F. F.

RF. 101.075 - SGP-12

PDL 38/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 101 de 133

Processo nº 02-38/11

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 00920/2014

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2011

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador José Américo, objetiva sustar o Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010, em todos os seus termos.

O referido decreto regulamenta a celebração de convênios e instrumentos congêneres e as respectivas prestações de contas no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura da cidade de São Paulo. De acordo com a justificativa da propositura, o decreto acarretou o enquadramento do Programa Municipal de Fomento ao Teatro e do Programa Municipal de Fomento à Dança na modalidade de convênio, o que aumenta significativamente a carga tributária que incorrem. Desse modo, ao sustar todos os termos do Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010, o objetivo do projeto é "evitar a extinção de programas tão importantes para a cidade de São Paulo e para os paulistanos".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como visando preservar os demais dispositivos do Decreto, o qual não se refere exclusivamente aos programas em questão". Nesse sentido, a alteração proposta determina que seja sustado, em todos os seus efeitos, o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, sugerimos o seguinte substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visto que o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010, teve seu texto alterado pelo Decreto nº 52.442, de 28 de junho de 2011:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38/2011

Susta em todos os seus efeitos o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010, alterado pelo Decreto nº 52.442, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a celebração de convênios e instrumentos congêneres e as respectivas prestações de contas, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

17 - RELCOM
17- 00935/2014

PDL 38/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 102 do fls. 134

Processo nº 02-38/11

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Protocolo nº 101.075
Data de recebimento: 14/08/14

Art. 1º Fica sustado o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 51.300, de 22 de fevereiro de 2010, alterado pelo Decreto nº 52.442, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a celebração de convênios e instrumentos congêneres e as respectivas prestações de contas, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/14.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

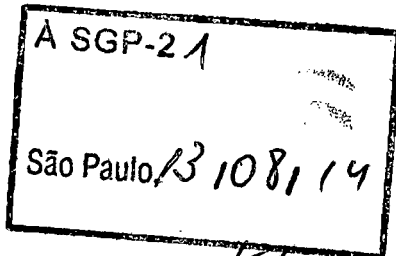
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08/08/14

Pág. 38 Col. 3

Conferido

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) unido(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 03 e
folha de informação sob
nº 02/01/12

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 1401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **02-0038** de **2011**.

fls. 136

Papel para informação, rubricado como folha nº 103

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF-11.401

RECEBUE
02-01-17

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

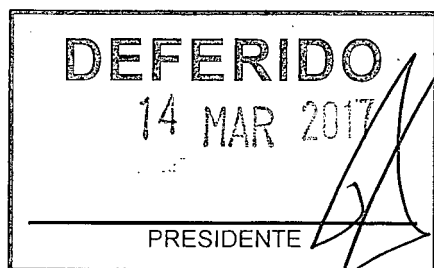
108013

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 12/03/2013
Arquivado novamente em 06/01/2017
Com 103 folhas.

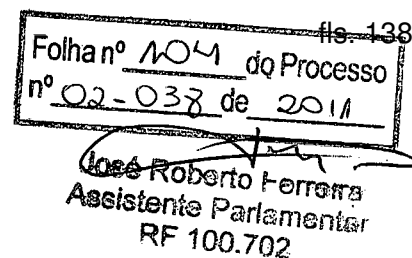
CIRO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.320

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 104 e folha de informação
sob nº 105 15/03/2017

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

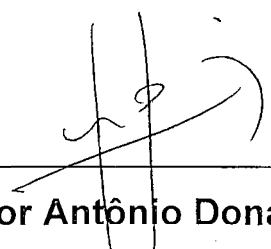
RDS

271/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 820/96, PL 236/04, PL 257/04, PL 297/04, PL 342/04, PR 020/04, PDL 108/05, PL 207/05, PL 302/05, PL 516/05, PL 711/05, PL 832/05, PR 014/06, PL 246/08, PL 247/08, PL 248/08, PL 572/09, PL 579/09, PL 581/09, PL 583/09, PDL 056/10, PDL 038/11, PDL 109/11, PL 054/11, PL 141/11, PL 341/11, PL 484/11, PL 507/11, PL 561/11, PL 563/11, PLO 009/11, PLO 011/11, PDL 058/12, PL 069/12, PL 187/12, PL 191/12, PL 332/12, PDL 088/13, PL 115/13, PL 287/13, PL 295/13, PL 318/13, PL 353/13, PL 534/13, PL 535/13, PL 633/13, PL 649/13, PL 766/13, PL 242/14, PL 453/14, PL 520/14, PL 088/15 de autoria do **VEREADOR JOSÉ AMÉRICO**.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

18:44 09/03/2017 017481 - Protocolo Legislativo - 5872



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

52

fls. 39

do processo nº 02-038 de 20 11 13 03 2014 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 125

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

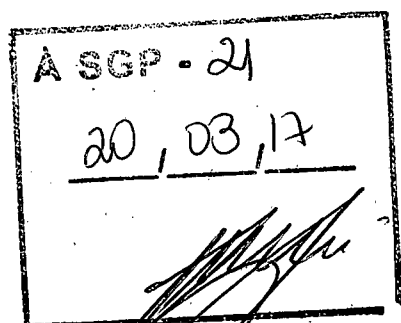
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 271/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300